



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

LEI Nº 3.063, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE A RECEPÇÃO NA
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 123/06 -
SIMPLES NACIONAL**

PREFEITO MUNICIPAL de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei

CAPÍTULO I

Art. 1.º Fica recepcionado na legislação tributária do Município de São Gabriel o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas:

- I - à definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- III - à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como, hipóteses de opções, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;
- V - à inscrição e baixa de empresas;
- VI - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1.º As pendências cadastrais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas no Município de São Gabriel não serão consideradas como motivo de impedimento para o enquadramento destas no regime ora adotado por esta Lei, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes, de enquadramento na esfera federal.

§ 2.º As pendências de que trata o § 1.º deverão ser regularizadas até 15 de dezembro de 2007, data a partir da qual o Município aplicará as sanções legais já previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 2.º As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2.º da Lei Complementar Federal n. 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar Federal n. 123, art. 2.º, I).

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3.º As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Empresas de Pequeno Porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão as fixadas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006 (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, em especial §§ 5.º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

Art. 4.º As microempresas definidas e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições-Simples Nacional (Lei Complementar Federal n.º. 123, art. 18, §§ 20 e 21) :

I – Ficam isentas do pagamento do ISS relativo à parcela de receita bruta anual de até 30.000 (trinta mil) VRM - Valor de Referência Municipal.

II – Ficam sujeitas ao recolhimento mensal de ISS sobre o valor que exceder a faixa determinada para a isenção, e terão a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta anual excedente a isenção, até o limite estabelecido para o enquadramento de microempresa.

Art. 5º A cobrança das taxas de licença e fiscalização terão os seguintes valores:

I – Microempresa/ ano:

- a) local com área física até 100 m² (cem metros quadrados) 10 (dez) VRM;
- b) local com área física acima de 100m²(cem metros quadrados) 15 (quinze) VRM;

II - Empresa de Pequeno Porte/ano:

- a) Local com área física até 100 m² (cem metros quadrados) 20 (vinte) VRM
- b) Local com área física acima de 100 m²(cem metros quadrados) 30 (trinta) VRM;

Art. 6º Os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas, de seus titulares ou sócios, que comprovadamente estejam sendo utilizados como estabelecimento para uso industrial, comercial e prestação de serviços, terão uma redução de 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), anualmente devido, no caso de:

- I – Edificação ou ampliação de área existente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

II – Comprovado registro do aumento de no mínimo 01 (uma) vaga de emprego formal, considerando-se a última relação anual de informação social (RAIS) ou seu substitutivo legal, porém, pelo prazo de manutenção do atendimento de aumento das vagas de trabalho formal;

Parágrafo único. O interessado deverá comprovar até 30 de maio de cada ano o requisito exigível de aumento de empregados, sob pena de perda do benefício previsto no caput deste artigo, a partir do exercício fiscal seguinte.

Art. 7º - Os tomadores ou prestadores de serviços que se enquadram como contribuintes no regime do Simples Nacional, quando obrigados à retenção do ISSQN na fonte, deverão fazê-lo observando-se as alíquotas, prazos e forma previstos na forma da Lei nº 2.556/01, suas alterações e Decreto nº 101/04.

§ 1º. Tratando-se de Retenção na fonte:

I - o valor recolhido ao Município será abatido do montante apurado no SIMPLES NACIONAL, correspondente ao ISS (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 6.º);

II - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar Federal n. 123, art. 18, § 23), desde que devidamente discriminado no documento fiscal.

Art. 8.º Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzido do montante correspondente ao ISS apurado pelo SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar Federal n. 123, art. 21, § 4.º).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços, IPTU, taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos de responsabilidade da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de junho de 2007.

§ 1.º O valor mínimo da parcela mensal será de 57,80 (cinquenta e sete virgula oitenta) VRM.

§ 2.º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 3.º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Art. 10. A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que efetuar, em até o dia 20 de agosto de 2007, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possua débitos relativos a tributos e contribuições administrados pelo Poder Executivo Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, poderá regularizar seus débitos da seguinte forma:

I – para fins de benefício do parcelamento o município disponibilizará a relação dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

II - os débitos a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagos ou parcelados até 15 de dezembro de 2007.

Art. 11. O executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Baltazar Balbo Garagorri Teixeira,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Ricardo Alves Gomes,
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos